



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO N.º 170, DE 9 DE MAIO DE 2014.
(Publicada no DOU n.º 89, Seção 1, págs. 66 a 68, de 13 de maio de 2014)
(Alterada pela Resolução n.º 207, de 29 de outubro de 2015)
(Alterada pela Resolução n.º 214, de 28 de abril de 2016)
(Alterada pela Resolução n.º 219, de 14 de julho de 2016)

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Processo Administrativo n.º 08190.012981/12-01 e de acordo com as deliberações da 216ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de maio de 2014,

RESOLVE:

Aprovar o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos seguintes termos:

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO SUPERIOR, DA SUA COMPOSIÇÃO,
ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA**

Art. 1º O Conselho Superior é órgão da Administração Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, definido no art. 163 da Lei Complementar n.º 75/93.

Art. 2º Compete ao Conselho Superior, além das atribuições estabelecidas no art. 166 da Lei Complementar n.º 75/93:

I - aprovar a criação, modificação e extinção de Procuradorias ou Promotorias de Justiça;

II - eleger anualmente o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente nos afastamentos ou impedimentos legais e em caso de vacância;

III - eleger anualmente o seu Secretário;

IV - elaborar lista tríplice para escolha do Corregedor-Geral e do Ouvidor-Geral do Ministério Público;

V - regulamentar as reuniões do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça,

observado o prazo de até 60 (sessenta) dias antes de sua realização, podendo tal prazo ser antecipado justificadamente;

VI - conhecer e homologar as decisões de arquivamento de procedimentos e expedientes oriundos da Corregedoria-Geral; e ~~da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão;~~
(NR - Resolução nº 219, de 14 de julho de 2016)

Art. 3º Ao Procurador-Geral de Justiça, como Presidente do Conselho Superior, compete:

I - representar o Conselho Superior do Ministério Público;

II - convocar e presidir as sessões e estabelecer sua pauta;

III - fazer observar o presente Regimento;

IV - designar Relator *ad hoc* quando necessário;

V - assinar, com o Secretário, as atas das sessões depois de aprovadas;

VI - dar execução às deliberações e decisões do Conselho;

VII - comunicar ao Conselho Superior providências relevantes de caráter administrativo.

§ 1º O Presidente participará das votações e proferirá o último voto.

§ 2º Em caso de empate, preponderará o voto do Presidente, exceto nos julgamentos de matérias disciplinares, hipótese em que prevalecerá a decisão mais favorável ao indiciado.

Art. 4º O Vice-Presidente do Conselho Superior será escolhido, anualmente, dentre os integrantes eleitos pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça ou pelos respectivos pares.

Parágrafo único. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus afastamentos e impedimentos legais, bem como em caso de vacância.

Art. 5º O Secretário será eleito anualmente pelo Conselho, competindo-lhe coordenar os trabalhos da Secretaria Executiva do Conselho.

Art. 6º A Secretaria Executiva do Conselho Superior será exercida por servidor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, bacharel em direito, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. À Secretaria Executiva compete:

I - redigir e organizar as atas dos trabalhos do Conselho Superior, disponibilizando-as, por meio eletrônico, aos Conselheiros e à Corregedoria-Geral, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização da sessão seguinte;

II - elaborar a papeleta indicando o quorum de cada votação;

III - elaborar as pautas das sessões, disponibilizando-a, por meio eletrônico, com

antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas aos Conselheiros, à Corregedoria-Geral e à AMPDFT, devendo ainda serem divulgadas na Intranet.

IV - auxiliar o Presidente e os Conselheiros no desempenho de suas atribuições;

V - orientar os trabalhos da Secretaria;

VI - executar as atividades de apoio administrativo;

VII - elaborar e divulgar a estatística mensal da produtividade do Conselho, bem como o relatório anual de atividades;

VIII - manter atualizados os dados da página do Conselho Superior na intranet;

XIX - secretariar as sessões do Conselho Superior;

X - exercer outras atribuições definidas pelo Conselho Superior.

CAPÍTULO II DOS ATOS DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 7º É a seguinte a nomenclatura e conceitos dos atos emanados do Conselho Superior:

I - resolução: ato normativo, com a finalidade de disciplinar matéria de sua atribuição específica;

II - deliberação: ato de caráter opinativo, que emite posicionamento do Órgão sobre determinado assunto;

III - decisão: ato taxativo de aplicação impositiva;

IV - recomendação: ato que objetiva instar os agentes, coletiva ou individualmente, sobre a necessidade ou forma de cumprir ou fazer cumprir preceito legal ou normativo.

V - súmula: compilação resumida de uma tendência adotada predominantemente sobre matéria específica já reiteradamente decidida de maneira uniforme. **(NR - Resolução nº 207, de 29 de outubro de 2015)**

Parágrafo único. Os atos do Conselho Superior serão numerados em ordem crescente.

Art. 7º-A O Conselho Superior poderá editar, modificar e cancelar súmula de precedentes com orientação predominante em matérias de sua competência. **(NR - Resolução nº 207, de 29 de outubro de 2015)**

I - o Presidente ou qualquer Conselheiro poderá propor a edição, modificação e cancelamento de súmula. **(NR - Resolução nº 207, de 29 de outubro de 2015)**

II - o Presidente ou qualquer Conselheiro, ao propor a edição ou a modificação de súmula, fará proposta do seu respectivo enunciado e indicará os precedentes em que se baseia. **(NR - Resolução nº 207, de 29 de outubro de 2015)**

III - a proposta de edição, modificação ou cancelamento de súmula deverá ser apresentada em sessão do Conselho Superior e a sua aprovação, na sessão seguinte, se dará pelo voto da maioria absoluta dos Conselheiros. (NR - Resolução nº 207, de 29 de outubro de 2015)

Art. 7º-B A súmula, uma vez aprovada, será encaminhada à Secretaria do Conselho Superior, que efetuará o seu registro, em ordem crescente, e providenciará sua publicação, na forma do art. 68 deste Regimento. (NR - Resolução nº 207, de 29 de outubro de 2015)

Art. 7º-C As súmulas modificadas e canceladas serão publicadas nos moldes do artigo anterior. (NR - Resolução nº 207, de 29 de outubro de 2015)

CAPÍTULO III DAS SESSÕES

Art. 8º O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios reunir-se-á, ordinariamente, na sexta-feira da segunda semana de cada mês ou, se feriado, na sexta-feira seguinte e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral de Justiça ou mediante proposta da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. A realização de sessão ordinária fora do dia especificado neste artigo dependerá sempre de prévia aprovação do Conselho Superior.

Art. 9º As sessões do Conselho Superior serão disponibilizadas na Intranet por áudio e vídeo em tempo real, exceto quando houver a necessidade de se decretar o sigilo para preservar a intimidade do indiciado ou acusado nos processos administrativos disciplinares, ou quando o interesse público o exigir. (NR - Resolução nº 207, de 29 de outubro de 2015)

Parágrafo único. O sigilo do processo poderá ser decretado, *ad referendum*, de ofício ou por recomendação do relator ou de outro conselheiro, ou mediante pedido do interessado. (NR - Resolução nº 207, de 29 de outubro de 2015)

Art. 10. As sessões ordinárias serão convocadas pelo Presidente do Conselho Superior e as respectivas pautas observarão a seguinte ordem: expediente, ordem do dia e manifestação dos Conselheiros.

§ 1º A fase do expediente compreenderá a aprovação da ata da sessão anterior e as comunicações da Presidência, da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão, da Corregedoria-Geral e da Ouvidoria-Geral.

§ 2º Em havendo impugnação da ata, qualquer Conselheiro poderá requerer a transcrição parcial do áudio da sessão respectiva, objetivando a elucidação da dúvida, contradição ou omissão apontada.

§ 3º A ata, após aprovada, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 4º A ordem do dia compreenderá a discussão e votação das matérias incluídas em pauta.

§ 5º Nas sessões ordinárias poderão, na ordem do dia, ser apreciadas matérias de comprovada urgência não constantes da pauta, ouvidos os interessados quando for o caso.

§ 6º A Secretaria Executiva, por meio eletrônico ou de forma expressa, enviará aos Conselheiros os relatórios de processos incluídos na pauta de julgamento com antecedência mínima

de 48 (quarenta e oito) horas da realização da sessão.

§ 7º Nas sessões extraordinárias será permitida comunicação da Presidência e da Corregedoria-Geral, vedada a inclusão de matéria nova na respectiva ordem do dia.

§ 8º Na fase das comunicações poderão os Conselheiros manifestar-se sobre assuntos que considerem pertinentes.

Art. 11. Iniciada a ordem do dia e chamado o processo a julgamento, o Presidente dará a palavra ao Relator para apresentar relatório e voto.

§ 1º Encerrada a leitura do relatório, os Conselheiros poderão discutir a matéria, podendo, nesta fase, suscitar preliminares que, se acolhidas, impedirão o julgamento do mérito. (NR - Resolução nº 207, de 29 de outubro de 2015)

§ 2º Suscitada questão preliminar no curso da votação, o relator e os demais Conselheiros que já houverem votado poderão retomar a palavra para pronunciamento sobre a matéria, podendo retificar ou confirmar o voto proferido. (NR - Resolução nº 207, de 29 de outubro de 2015)

§ 3º Rejeitadas as preliminares, os Conselheiros, ainda que vencidos, votarão o mérito. (NR - Resolução nº 207, de 29 de outubro de 2015)

Parágrafo único. Encerrada a leitura do relatório, os Conselheiros poderão fazer uso da palavra para discutir a matéria.

Art. 11-A Nas decisões do Conselho Superior, havendo obscuridade, omissão, contradição ou erro material, caberá embargos de declaração, com efeito suspensivo. (NR - Resolução nº 207, de 29 de outubro de 2015)

Parágrafo único. Os embargos de declaração serão opostos pela parte interessada por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao Conselheiro Relator. (NR - Resolução nº 207, de 29 de outubro de 2015)

Art. 12. Os votos serão proferidos em ordem decrescente de antiguidade, a partir do Relator.

Parágrafo único. A ordem da votação poderá ser alterada ou invertida a requerimento de qualquer Conselheiro ou terceiro interessado, decidindo soberanamente o Presidente.

Art. 13. Nenhum Conselheiro poderá escusar-se de proferir seu voto, salvo nos casos de suspeição ou impedimento.

Parágrafo único. Poderá abster-se de votar o Conselheiro que não tiver presenciado a leitura do voto do Relator.

Art. 14. Iniciada a votação, fica vedada a rediscussão da matéria e, proclamado o resultado, nenhum Conselheiro mais poderá votar.

§ 1º A reconsideração de voto será admitida após o encerramento da votação e antes de proclamada a decisão.

§ 2º Em caso de julgamento reiniciado após pedido de vista, o Conselheiro que não tiver participado da sessão em que houve a interrupção proferirá seu voto somente se tal for imprescindível para atingir o quorum necessário à decisão final.

§ 3º O interessado será pessoalmente notificado do dia e hora da sessão de julgamento em que for apreciado processo administrativo de seu interesse.

§ 4º Havendo pedido de vista, deverá o Conselheiro apresentar o processo para ser incluído na pauta da primeira sessão ordinária subsequente.

§ 5º O pedido de vista impedirá o prosseguimento do julgamento, podendo, entretanto, qualquer Conselheiro antecipar seu voto.

§ 6º É facultado aos Conselheiros pedir vista em mesa dos autos, ficando temporariamente suspenso o julgamento.

§ 7º Na hipótese de o voto divergente restar vencedor, o Conselheiro que iniciou a divergência deverá apresentá-lo, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias contados da sessão na qual foi concluído o julgamento.

Art. 14-A As decisões do Conselho Superior devem ser registradas em arquivo eletrônico inviolável, devendo ser impressas para juntada aos autos, exceto quando se tratar de processo eletrônico. (NR - Resolução nº 207, de 29 de outubro de 2015)

§ 1º As decisões conterão a ementa e o inteiro teor dos votos proferidos pelos Conselheiros, devendo ser disponibilizadas no local de acesso dos atos do Conselho Superior no sítio oficial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. (NR – Resolução nº 207, de 29 de outubro de 2015)

§ 2º Proferidos os votos, o Presidente do Conselho Superior anunciará o resultado do julgamento e designará para redigir a decisão o Relator ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto divergente. (NR - Resolução nº 207, de 29 de outubro de 2015)

§ 3º As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado. (NR - Resolução nº 207, de 29 de outubro de 2015)

Art. 15. Durante as sessões, após a ordem do dia, qualquer Conselheiro poderá formular requerimentos, prestar informações ou abordar matéria de interesse do Ministério Público, fazer sugestões ou pedir providências relacionadas com assuntos pertinentes à Instituição.

Parágrafo único. Os requerimentos formulados por Conselheiros que tiverem finalidade normativa não serão examinados na mesma sessão, procedendo-se na forma deste Regimento.

Art. 16. Nas sessões do Conselho Superior será admitida sustentação oral, pelo interessado, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

§ 1º Havendo mais de um interessado com interesses comuns, o prazo estabelecido no *caput* deste artigo será acrescido de 5 (cinco) minutos, podendo ser dividido entre ambos caso seja conveniente.

§ 2º Havendo pluralidade de interessados com interesses divergentes, o prazo será de 10 (dez) minutos para cada um.

§ 3º A Corregedoria-Geral, a Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão, a Ouvidoria-Geral e a Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça poderão usar da palavra para prestar esclarecimentos pertinentes às matérias constantes da pauta, por iniciativa própria ou mediante solicitação de Conselheiro.

§ 4º O Presidente da AMPDFT, mediante comunicação ao Relator, terá direito a fazer uso da palavra durante a apreciação e julgamento de processos que envolvam normatização de temas de interesse direto e coletivo dos membros do MPDFT.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 17. O pedido de expedição ou alteração de ato normativo, contendo, obrigatoriamente, justificativa e respectiva minuta, será distribuído a um Relator que, observando a regularidade da proposta, determinará a distribuição de cópia aos Conselheiros para oferecimento de emendas, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Versando a proposta sobre matéria que seja objeto de outro processo, a distribuição será feita por dependência.

§ 2º Poderá o Relator, quando for o caso, converter o feito em diligência para que o proponente promova aditamento ou esclarecimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Constatando o Relator que a matéria objeto da proposta não se inclui no rol das atribuições do Conselho Superior, rejeitará liminarmente sua tramitação, cabendo desta decisão recurso ao Colegiado, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação do interessado.

§ 4º O Relator, antes de distribuir cópia da proposta aos demais Conselheiros, poderá fazer consulta à Classe, com prazo não superior a 10 (dez) dias.

§ 5º A relatoria não poderá recair sobre Conselheiro autor da proposta.

Art. 18. Recebidas as emendas, o Relator poderá acolhê-las, total ou parcialmente, ou, ainda, rejeitá-las mediante decisão fundamentada.

Parágrafo único. As emendas poderão ser aditivas, supressivas, modificativas ou substitutivas e deverão ter justificativa sucinta.

Art. 19. Encerrado o prazo para emendas, o Relator apresentará o seu voto em até 30 (trinta) dias, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, considerada a complexidade da matéria ou a natureza do interesse em discussão, mediante justificativa perante o Conselho.

Parágrafo único. Em caso de excepcional relevância ou urgência os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser suprimidos pelo Relator *ad referendum* do Plenário.

Art. 20. A proposta será distribuída aos Conselheiros com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da sessão em que se dará o julgamento.

Art. 21. A discussão da proposta, havendo inscritos, observará a ordem de votação

estabelecida neste Regimento.

Art. 22. Após a manifestação do último inscrito, caberá ao Relator pronunciar-se a respeito das ponderações apresentadas, mantendo o texto do seu parecer ou acolhendo modificações propostas durante a discussão.

Art. 23. Encerrada a discussão da matéria, poderão ser apresentados destaques, para votação em separado de dispositivos, frases ou palavras incluídos no texto do Relator ou que dele não façam parte, desde que constantes de emenda apresentada previamente, em conformidade com esta Resolução.

Art. 24. Não havendo destaques a votação será feita com aprovação ou rejeição do projeto como um todo.

§ 1º Havendo destaques, estes serão votados individualmente.

§ 2º Havendo substitutivo não acatado pelo Relator, poderá o proponente requerer sua votação, hipótese em que será votada em primeiro lugar a proposta original que, sendo rejeitada, a votação prosseguirá em relação àquele.

Art. 25. A matéria será aprovada pela maioria simples dos membros do Conselho Superior.

Art. 26. Nos julgamentos submetidos ao procedimento desta Seção não haverá pedido de vista.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 27. A comunicação do Diretor-Geral, endereçada ao Conselho Superior, informando a existência de ofício vago e de membro apto a ser promovido, será distribuída a um Relator após a instrução do procedimento, observados os seguintes requisitos:

I - publicação pela Secretaria do Conselho Superior, na forma do art. 68 deste Regimento, do edital de convocação dos membros que compõem o primeiro e segundo quintos da Lista de Antiguidade, respectivamente, para Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Adjuntos, para se manifestarem pela recusa a concorrer ao cargo, no prazo de 5 (cinco) dias; (**NR - Resolução nº 214, de 28 de abril de 2016**)

II - informações individualizadas da Corregedoria-Geral sobre a situação funcional dos membros aptos à promoção, observados os critérios vigentes para aferição de merecimento;

III - a disponibilização, em regime de vista comum, dos dados enviados pela Corregedoria-Geral, aos membros considerados aptos, permitindo-se impugnação dos interessados dirigida ao Conselho Superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Não se aplica à promoção por antiguidade o disposto no inciso I desse artigo.

Art. 28. Havendo impugnação, o interessado será notificado para, querendo, respondê-la no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O Relator decidirá monocraticamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Da decisão do Relator caberá recurso ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias contado da intimação do interessado.

Art. 29. Decidida a impugnação e eventuais recursos, o Relator disponibilizará os dados definitivos aos demais Conselheiros para exame em regime de vista comum, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 30. Concluído o processo, o Relator pedirá dia para julgamento, ocasião em que proporá a acolhida ou não do nome do membro mais antigo, na hipótese de promoção por antiguidade, ou os nomes da respectiva lista tríplice, no caso de promoção por merecimento.

Parágrafo único. É vedado pedido de vista após iniciada a votação.

Art. 31. Serão aprovados os nomes que obtiverem maioria simples, na votação.

Parágrafo único. Havendo empate quando da formação da lista tríplice, adotar-se-á o previsto no § 3º do artigo 202 da Lei Complementar 75/93.

Art. 32. Elaborada a lista tríplice, o respectivo processo será encaminhado ao Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado no tocante à promoção por antiguidade.

SEÇÃO III DOS AFASTAMENTOS PARA ESTUDOS

Art. 33. Na primeira quinzena dos meses de janeiro e julho será publicado aviso para estudos de curta e de longa duração, com o número de vagas para afastamentos existentes ou que irão se abrir para o segundo semestre do ano em curso e o primeiro semestre do ano subsequente.

Art. 34. Os requerimentos de afastamento, devidamente instruídos, serão distribuídos a um Relator.

Parágrafo único. Havendo pluralidade de requerimentos de afastamento, o Relator do primeiro estará prevento para conhecer dos demais e os autos serão apensados.

Art. 35. Constatando que o requerimento para afastamento de longa duração esteja devidamente instruído, o Relator dará vista à Comissão de Pós-Graduação, que se pronunciará no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Na hipótese de o requerimento não se encontrar devidamente instruído com os documentos necessários, o Relator concederá ao interessado o prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade, sob pena de indeferimento.

§ 2º Na hipótese de o interessado não poder cumprir todas as exigências porque ainda não iniciado ou ainda não concluído o procedimento de seleção do curso almejado, poderá requerer pré-aprovação do pedido e reserva de vaga até 30 (trinta) dias do início do afastamento, caso em que, apresentada a documentação necessária, a pré-aprovação converter-se-á em aprovação definitiva.

Art. 36. Nas sessões ordinárias dos meses de abril e outubro, ocorrendo a aprovação ou a pré-aprovação de mais de um afastamento, será, em caso de necessidade, estabelecida a ordem

de início dos afastamentos.

Art. 37. Definida a ordem dos afastamentos, serão notificados os requerentes.

Parágrafo único. Após a autorização dos afastamentos os processos serão desapensados.

Art. 38. Autorizado o afastamento, o processo será redistribuído a novo Relator, a quem caberá:

I - receber os relatórios periódicos;

II - comunicar ao Conselho Superior o recebimento dos relatórios periódicos;

III - fazer observar as regras vigentes durante o afastamento.

Art. 39. Concluído o curso, o interessado apresentará, em sessão do Conselho Superior, a respectiva tese ou dissertação observado o tempo de 20 (vinte) minutos, admitida a manifestação dos Conselheiros por até 5 (cinco) minutos para cada um.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I DA SINDICÂNCIA

Art. 40. A sindicância, em qualquer caso, relatada pela Corregedoria-Geral, será distribuída a um Relator que, na sessão seguinte, apresentará voto circunstanciado:

I - pelo arquivamento;

II - pela realização de novas diligências;

III - pelo retorno dos autos à Corregedoria-Geral para instauração de inquérito administrativo.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 41. O inquérito administrativo disciplinar será distribuído a um Relator, cujo relatório será remetido por cópia aos demais Conselheiros com antecedência de 5 (cinco) dias da sessão.

§ 1º No julgamento do inquérito administrativo será observado o art. 251, § 2º, incisos I, II, III, e IV, da Lei Complementar 75/93, vedado pedido de vista.

§ 2º Caso o Conselho Superior não acolha a proposta de arquivamento, o feito será encaminhado ao Corregedor-Geral, para formular a súmula de acusação (art. 251, § 2º, IV, da Lei Complementar 75/93) e, após a elaboração, será encaminhada ao Relator.

§ 3º Caso o Relator do inquérito seja vencido, o processo será encaminhado ao Conselheiro prolator do voto divergente vencedor, que deverá submetê-lo à deliberação do Conselho Superior.

§ 4º O Conselho Superior poderá, se necessário, determinar o afastamento preventivo do indiciado, na forma do art. 260 da LC 75/93.

SUBSEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 42. Acolhida a súmula de acusação será instaurado o processo administrativo disciplinar, procedendo-se na forma dos artigos 252 a 258 e 261 da LC 75/93.

Art. 43. Concluído o voto, o Relator encaminhará cópia do relatório aos demais Conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias da sessão do Conselho Superior.

Parágrafo único. Não poderá participar do julgamento o Conselheiro que tiver oficiado na sindicância, ou integrado a comissão de inquérito ou do processo administrativo.

Art. 44. O Conselho apreciará o processo administrativo disciplinar na forma do art. 259 da LC 75/93.

SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO

Art. 45. O processo de revisão observará o mesmo rito dos artigos 42 a 44 desta Resolução, respeitado o disposto nos artigos 262 a 265 da LC 75/93.

SUBSEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Nos procedimentos disciplinares o interessado será intimado do dia e hora da sessão do Conselho Superior, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Em caso de processo administrativo disciplinar, o Indiciado será intimado através da Secretaria Executiva do Conselho Superior, com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da sessão de julgamento.

§ 2º Sendo a defesa do Indiciado promovida por advogado constituído ou defensor dativo, este será intimado na forma do art. 68 deste Regulamento, observado o prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 47. Os procedimentos disciplinares terão precedência na ordem de julgamento.

Art. 48. Chamado o processo a julgamento, o Relator procederá à leitura do relatório e, se houver requerimento do interessado, dar-lhe-á a palavra para sustentação oral, pessoalmente ou por meio de procurador constituído ou defensor dativo, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Art. 49. Iniciada a leitura do voto, o interessado não poderá se manifestar, salvo para esclarecimento sobre fato suscitado pelo Relator ou pelos demais Conselheiros.

Art. 50. Concluído o julgamento do relatório final da comissão de processo administrativo disciplinar extrair-se-á acórdão da decisão, contendo o inteiro teor dos votos proferidos pelos Conselheiros, e os autos serão imediatamente remetidos ao Procurador-Geral de Justiça para os fins pertinentes.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 51. O relatório final de estágio probatório elaborado pela Corregedoria-Geral será encaminhado ao Conselho Superior, com proposta individualizada de vitaliciamento, ou não, seguindo-se sua distribuição a um único Relator para cada turma de membros em avaliação.

Art. 52. O processo relativo ao estágio probatório deverá ser remetido ao Conselho Superior em até 6 (seis) meses antes da data prevista para o término do respectivo prazo que o apreciará em até 30 (trinta) dias.

Art. 53. O Conselheiro poderá impugnar, por escrito e motivadamente, a proposta de vitaliciamento elaborada pela Corregedoria-Geral, observado o prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento dos respectivos autos.

Parágrafo único. Ofertada a impugnação, os autos serão devolvidos à Corregedoria-Geral, que mandará notificar o interessado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 54. Se o relatório contrário ao vitaliciamento for aprovado pelo Conselho Superior, será o interessado intimado a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista dos autos à Corregedoria-Geral que, no mesmo prazo, encaminhará parecer ao Conselho Superior.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem pronunciamento do interessado, o Conselho Superior, em 10 (dez) dias, decidirá independentemente de nova manifestação da Corregedoria-Geral.

Art. 55. Se o Conselho Superior for contrário ao vitaliciamento, será desde logo designada comissão de processo administrativo sob a presidência do Corregedor-Geral para, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apurar o desempenho do membro em estágio, opinando, ao final, pela exoneração ou confirmação no cargo, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Durante o período em que o membro em estágio estiver respondendo a inquérito administrativo, poderá o Conselho Superior, se for o caso, determinar seu afastamento preventivo por prazo não superior ao da conclusão do inquérito.

Art. 56. A decisão final contrária ao vitaliciamento será comunicada à autoridade competente para a exoneração do membro avaliado no estágio probatório.

CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO E DA DISPONIBILIDADE POR INTERESSE PÚBLICO

Art. 57. O procedimento de remoção ou o de disponibilidade por interesse público somente poderá ser instaurado por decisão do Conselho Superior ou mediante provocação de qualquer autoridade ou cidadão.

Art. 58. Determinada pelo Conselho Superior a instauração ou a revisão do processo de remoção por interesse público, o procedimento será distribuído a um Relator.

§ 1º O Relator ouvirá o interessado, que poderá apresentar defesa preliminar no prazo de 5 (cinco) dias e requerer provas, pessoalmente ou por procurador.

§ 2º Poderão ser produzidas provas determinadas pelo Relator e demais Conselheiros, observado, respectivamente, o número máximo de 5 (cinco) testemunhas, inclusive pelo interessado ou pela defesa, nesta ordem.

Art. 59. Antes de encerrada a instrução o interessado será interrogado e notificado para oferecer razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o Relator emitirá relatório final e procederá a inclusão do feito em pauta, cujo julgamento terá preferência.

Art. 60. A remoção, por interesse público, será decidida pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior.

Parágrafo único. Decidindo pela remoção por interesse público, o Conselho fará comunicação ao Procurador-Geral, que deverá observar o seguinte:

I - inexistindo cargo disponível, o removido ficará à disposição da Procuradoria-Geral, devendo ser lotado na primeira vaga aberta após a decisão;

II - havendo mais de uma vaga, o removido será lotado na mais antiga.

CAPÍTULO VII DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS

Art. 61. A proposta de orçamento anual do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será apresentada ao Conselho Superior pelo Procurador-Geral de Justiça e distribuída a um Relator, que deverá encaminhar relatório aos Conselheiros até 10 (dez) dias antes da sessão destinada a sua aprovação.

Parágrafo único. Cópia do orçamento deverá ser encaminhada aos Conselheiros no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 62. O procedimento instaurado para avaliação da necessidade de aumento de número de cargos da carreira será distribuído a um Relator, com cópia para todos os Conselheiros, e deverá ser instruído com observância do seguinte:

I - indicação do número de cargos a serem criados; e

II - justificativa para a criação dos cargos propostos.

§ 1º Não caberá pedido de vista no processo que cuida da necessidade de aumento de quadro.

§ 2º O Relator submeterá o processo de que trata este artigo ao Conselho Superior no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VIII DO CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MPDFT

Art. 63. O pedido de autorização de abertura de concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será formulado pelo Procurador-Geral de Justiça e distribuído a um Relator, cujo procedimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I** - indicação dos cargos vagos ou a serem preenchidos;
- II** - comprovação da existência de verba orçamentária para a contratação de novos membros;
- III** - comprovação de compatibilidade com os limites da lei de responsabilidade fiscal;
- IV** - cópia das normas, instruções e cronograma do concurso; e
- V** - indicação dos membros e juristas que integrarão a banca examinadora.

§ 1º O Relator ficará vinculado para exame de questões incidentais e recursos interpostos pelos candidatos, bem como opinar justificadamente sobre o resultado final do concurso.

§ 2º Poderão ser preenchidos os cargos já instalados que vagarem durante o prazo de vigência do concurso.

CAPÍTULO IX DA CRIAÇÃO, MODIFICAÇÃO E EXTINÇÃO DE PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 64. O procedimento para a criação, modificação ou extinção de Procuradoria ou Promotoria de Justiça será devidamente instruído e distribuído a um Relator que poderá arquivá-lo de ofício, ou determinar o seu prosseguimento.

§ 1º O Relator, estando regular o procedimento, determinará a publicação de aviso à Classe, para fins de contradita ou emendas no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Deverá o Relator determinar a remessa de cópia do procedimento aos demais Conselheiros para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 65. Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do artigo anterior, o Relator, em decisão fundamentada, poderá indeferir o pedido e determinar o arquivamento do procedimento ou modificá-lo, aditá-lo e, ainda, apresentar substitutivo.

Parágrafo único. Na hipótese de apresentar substitutivo, o Relator deverá remeter cópia aos demais Conselheiros.

Art. 66. No prazo máximo de 30 (trinta) dias o Relator promoverá a inclusão do procedimento em pauta para julgamento.

Art. 67. Será admitida sustentação oral no procedimento previsto neste capítulo, conforme as normas gerais estabelecidas neste Regimento.

CAPÍTULO X DA COMUNICAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS ATOS DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 68. As partes e demais legitimados serão intimados dos atos do Conselho Superior por meio de publicação no sítio oficial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no Diário Eletrônico do MPDFT e, quando o caso exigir, no Diário Oficial da União.

Art. 69. A juízo do Relator, as intimações e notificações poderão ocorrer:

I - por via postal através de carta registrada, com aviso de recebimento;

II - pessoalmente, por servidor designado;

III - por correio eletrônico.

§ 1º A parte ou interessado poderá solicitar o envio de intimações para endereço eletrônico que informar, caso em que não poderá alegar ausência de comunicação.

§ 2º A impossibilidade de intimação ou notificação será certificada nos autos pela Secretaria Executiva do Conselho Superior.

§ 3º Nos procedimentos disciplinares, as intimações do interessado serão realizadas na forma do inciso II, deste artigo, ou na forma do inciso III do mesmo artigo, se não encontrado.

§ 4º Salvo disposição em contrário, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional constante dos autos, cabendo aos interessados manter atualizados os respectivos endereços.

CAPÍTULO XI DOS PRAZOS

Art. 70. Os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento se der em fim de semana, feriado ou dia sem expediente no Ministério Público.

§ 2º Os prazos começam a contar:

I - da publicação na imprensa oficial, no diário eletrônico ou no sítio oficial do Ministério Público;

II - da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado devidamente cumprido;

III - da data do envio da comunicação, nos casos do art. 69, inciso III, deste Regimento;

IV - da data do recebimento da solicitação ou requisição de informações de documentos.

CAPÍTULO XII DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 71. A distribuição de expedientes, procedimentos e inquéritos encaminhados ao Conselho Superior far-se-á publicamente pelo sistema de computação eletrônica.

Parágrafo único. Ao Conselheiro legalmente afastado não serão distribuídos procedimentos enquanto durar o afastamento.

Art. 72. Todo e qualquer requerimento que não tenha classificação específica será autuado como processo administrativo e distribuído a um Relator.

Art. 73. Em caso de a matéria versada no procedimento guardar pertinência com outra modalidade processual, o Relator promoverá sua reatuação, seguindo o procedimento de conformidade com a nova classificação.

Art. 74. Far-se-á a distribuição ao Vice-Procurador-Geral e aos Conselheiros, inclusive ao suplente convocado para substituir o titular licenciado ou legalmente afastado das atribuições do Conselho Superior.

§ 1º. Será sempre observada a natureza da matéria e a proporcionalidade na distribuição dos feitos, podendo ser mantida diferença de até 1 (um) processo entre os integrantes do Colegiado.

§ 2º. No caso de impedimento ou suspeição de Conselheiro, será realizada nova distribuição, fazendo-se a compensação no sorteio subsequente.

§ 3º. O afastamento definitivo do Conselheiro acarretará a redistribuição igualitária dos feitos que até então se encontravam sob sua Relatoria a todos os demais Conselheiros.

§ 4º. No mês que anteceder a realização de eleição para o Conselho Superior, não haverá distribuição para o Conselheiro que estiver cumprindo o segundo mandato consecutivo.

CAPÍTULO XIII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 75. Na hipótese de afastamento de Conselheiro por período superior a 30 (trinta) dias, será convocado o respectivo suplente.

§ 1º. Nas hipóteses de afastamento inferior a 30 (trinta) dias, o Suplente será convocado tão somente para compor o quorum das sessões.

§ 2º. O Suplente convocado receberá distribuição durante o período da convocação, ficando vinculado aos respectivos feitos.

§ 3º. O Conselheiro substituído não poderá compor o quorum de votação dos processos em que for Relator o Conselheiro suplente convocado.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. A aprovação da lista de antiguidade, as decisões sobre reclamações, aprovação do nome do Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão e as atribuições previstas nos incisos IX, X, XI, XIV, XVIII e XIX, todos do art. 166, da Lei Complementar 75/93, reger-se-ão, no que couber, pelos artigos 46 a 50 e 70 a 73, desta Resolução.

Art. 77. Serão regidas por disposições próprias a elaboração de lista tríplice para escolha do Corregedor-Geral e sua destituição, o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão e indicação dos seus membros bem como as normas e instruções para o concurso de ingresso na carreira e os critérios para aferir o merecimento.

Parágrafo único. Aplicam-se, à escolha do Ouvidor-Geral, no que couber, as normas que regem a escolha do Corregedor-Geral.

Art. 78. As situações não previstas nesta Resolução serão apreciadas pelo Conselho Superior do MPDFT.

Art. 79. O Conselho Superior organizará súmula de precedentes com orientação predominante em matérias de sua competência. **(Revogado pela Resolução nº 207, de 29 de outubro de 2015)**

Art. 80. Aos procedimentos previstos nesta Resolução aplicam-se subsidiariamente, no que couber, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784/1999.

Art. 81. Revogam-se o Provimento n.º 01, de 15 de dezembro de 1993; a Resolução n.º 05, de 23 de agosto de 1993; o Provimento n.º 06, de 27 de setembro de 1995; a Resolução n.º 18, de 11 de setembro de 1996; a Resolução n.º 36, de 23 de agosto de 2002; a Resolução 37, de 15 de outubro de 2002; os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 6º da Resolução nº 61, de 23 de maio de 2005; a Resolução nº 70, de 12 de maio de 2006; todos do Conselho Superior, e demais disposições em contrário.

Art. 82. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Original assinado
**EUNICE PEREIRA AMORIM
CARVALHIDO**
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

Original assinado
JOSÉ FIRMO REIS SOUB
Procurador de Justiça
Conselheiro–Relator

Original assinado
ANA LUISA RIVERA
Procuradora de Justiça
Conselheira–Secretária

Original assinado
ZENAIDE SOUTO MARTINS
Vice-Procuradora-Geral de Justiça
Conselheira

Original assinado
MARIA DE LOURDES ABREU
Procuradora de Justiça
Conselheira

Original assinado
CARLOS GOMES
Procurador de Justiça
Conselheiro

Original assinado
**ANTONIO EZEQUIEL DE ARAUJO
NETO**
Procurador de Justiça
Conselheiro

Original assinado
**MARIA ANAÍDES DO VALE SIQUEIRA
SOUB**
Procuradora de Justiça
Conselheira

Original assinado
JOSÉ VALDENOR QUEIROZ JUNIOR
Procurador de Justiça
Conselheiro

Original assinado
ADAUTO ARRUDA DE MORAIS
Procurador de Justiça
Conselheiro